



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Assunto: Contratação de Segurança não armada – Atuação nas barreiras sanitárias do Porto da Balsa, Trapiche Municipal, Porto das Rabetas, Buraco do Tatu, Porto da Alegria, Praias do Pesqueiro e Barra Velha, além de fiscalização itinerante e domiciliar – Dispensa de Licitação – Situação de Emergência – COVID-19.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo, acerca da contratação de Segurança não armada, com atuação nas barreiras sanitárias do Porto da Balsa, Trapiche Municipal, Porto das Rabetas, Buraco do Tatu, Porto da Alegria, Praias do Pesqueiro e Barra Velha, além de fiscalização itinerante e domiciliar, para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município no combate à COVID-19.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a aquisição de bens e serviços no período de emergência deve ser, exclusivamente, para atender as necessidades urgentes e irremediáveis da Administração, posto que a população não pode ser penalizada.

Cumpre esclarecer que a União declarou Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia mundial causada pelo Corona Vírus, sendo que a doença já foi fatal e infectou milhares de pessoas ao redor do mundo.

Na mesma esteira, o Estado do Pará decretou Estado de Emergência em Saúde, e, na data de hoje, Estado de Calamidade Pública – este até agora não decretado pelo Município – e, conseqüentemente, o Município de Soure o fez. Desta feita, em atenção à urgente necessidade de combate à COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a contratação de serviços de segurança não armada para ajudar os servidores que estão nas barreiras sanitárias espalhadas pelo Município.

Cumpre esclarecer que o Decreto que declarou Emergência em Saúde seguiu, à risca, o disposto na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e, portanto, possui objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

delimitado, não é genérico e nem possui efeito ampliativo, obedecendo ao art. 1º da referida Instrução Normativa.

Da mesma forma, o vínculo entre o objeto adquirido e a necessidade do Município é óbvio e não necessita de maiores elucidações. A contratação dos serviços de segurança não armada é vital para a efetividade das Barreiras Sanitárias do Município, primordialmente pelo fato de que apenas com um aparato desse tipo há efetividade em tal política pública e, também, por ser, o efetivo da Polícia Militar, pequeno e incapaz de dar suporte total em todas as barreiras montadas pelo Município.

Afora essas questões técnicas, é fundamental que haja, também, cotação de preços, com no mínimo 03 (três) fornecedores, para que a Administração não incorra em compra do objeto acima do preço de mercado. O Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por dispensa:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da "aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado". Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições "foi tecnicamente motivada pela entidade". Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Ponderou, contudo, que "essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente à ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.

A Medida Provisória nº 926/2020 – publicada nesta data –, que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 13.979/2020, assim dispõe:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Verifica-se, analisando os autos, que as formalidades necessárias inseridas no referido dispositivo legal se encontram plenamente cumpridas. Ademais, faz-se mister ressaltar a necessidade, também, da Administração Pública constar, no sítio, além dos arquivos indicados pela Lei de Acesso à Informação, o nome do contratado, seu número de inscrição no CNPJ, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição, por força do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, o que deve ser, de preferência, através de uma aba a ser criada no sítio oficial denominada "COVID-19" ou "Transparência COVID-19", por exemplo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Desta forma, cumpridos os requisitos acima elencados, a contratação dos serviços aqui requerida é possível e se dá pela situação de Emergência em Saúde decretada. Assim, tal aquisição é imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços públicos e, principalmente, pela manutenção das Barreiras Sanitárias do Município de Soure.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 20 de março de 2020.


Ely Benevides de Sousa Neto
Advogado, OAB/PA 12.502

Assinado digitalmente por ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO 7496370672
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF, A2, OU=SEM BRANCO, OU=19826517000130, CN=ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO, 7496370672
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-03-20 17:51:51
Font: Brazilian Signatures 9.7.2

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502